TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008886-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Valdir de Morais Moura

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

VALDIR DE MORAIS MOURA, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04 de novembro de 2016 do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00, já que recebeu administrativamente quantia inferior ao devido, qual seja R\$ 2.362,50.

A ré contestou o pedido sustentando carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML e Boletim de Ocorrência incompleto, além de ter havido quitação do valor quando do pagamento administrativo; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1996 "B" do 1° TACSP 2).

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 25% e aponta que o autor: "apresentou fratura exposta de perna esquerda fratura de tíbia e fíbula esquerda realizando tratamento cirúrgico e fisioterapia evoluindo com leve limitação em membro inferior de perna esquerda (grifo nosso)" (fls. 199).

Essa imobilidade, como apontado, gera uma dificuldade do autor para andar da ordem de 25% (*idem*, fls. 200).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "No caso do periciando, apresentou comprometimento leve da funcionalidade do membro inferior esquerdo com percentual de invalidez parcial e incompleta de 17,5% (25% - sequela de leve repercussão de 70% - Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores" (sic. – fls. 200).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em razão de "limitação dos movimentos de membro inferior" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, <u>devendo-se observar que o requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50.</u>

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, não há indenização em favor do autor na medida em que 17,5% de R\$ 13.500,00 é igual a R\$ 2.362,50, exatamente o valor recebido administrativamente.

Logo, a ação é improcedente, devendo o autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

² JTACSP - Volume 161 - Página 212.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA